

# **VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL**

## **FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**JACYARA FARIAS SOUZA MARQUES**

**ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA**

**FRANCIVALDO GOMES MOURA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Francivaldo Gomes Moura; Jacyara Farias Souza Marques; Romulo Rhemo Palitot Braga – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-492-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Mediação. 3. Conciliação. 4. Arbitragem.  
VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



# VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

## FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

---

### **Apresentação**

A história da humanidade está permeada de realidades fáticas que demandaram novas formas consensuais para a resolução de conflitos. Hodiernamente, tal situação se repete e os conflitos emergidos da sociedade conclamam a aplicação desses instrumentais. Neste diapasão, o Grupo de Trabalho – FORMAS CONSENSUAIS PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS I – realizado no dia 08 de setembro de 2017 na Universidade do Minho, durante o VII Encontro Internacional do CONPEDI, em Braga Portugal, condensou o debate de temáticas de diversos ramos do direito perpassadas por um viés transdisciplinar que encontra como fio condutor os mecanismos que podem ser manejados para que a prestação jurisdicional se efetive mesmo sem o manejo dos mecanismos coercitivos próprios da seara jurisdicional.

Verificou-se que as diversas áreas do Direito, a saber: Direito Constitucional, Direito Internacional, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Empresarial, Direito Tributário, dentre outros ramos, encontram aportes profícuos na Sociologia, Antropologia, Filosofia, cultura, religião, visando a pacificação dos conflitos através da utilização de vertentes da chamada justiça restaurativa.

Variadas temáticas foram abordadas nesse Grupo de Trabalho que ramificavam com outros vieses, como: (i) as constelações sistêmicas e os direitos fundamentais; (ii) mediação intercultural, especialmente, a dos hipossuficientes através de propostas fomentadas pelo Poder Judiciário; (iii) práticas conciliatórias adotadas no Brasil e em Portugal, promovidas pelo Poder Público ou por organizações não-governamentais e (iv) adoção de mecanismos da justiça restaurativa em Tribunal de Contas Brasileiros e nas execuções fiscais promovidas pelo Ministério Público, dentre outros aportes.

Destacam-se as definições específicas dos mecanismos para a solução pacífica dos conflitos, com enfoque as teorias mais aplicadas modernamente, especialmente, àquelas que se correlacionam com a justiça restaurativa. Nesse aspecto, pontuam-se a participação do Poder Judiciário como fomentador/aplicador das técnicas conciliatórias e de mediação, muitas delas oriundas de áreas exógenas, notadamente, às ciências humanas, como mecanismos para um efetivo acesso à justiça.

Outro aspecto determinante que fora tratado nas temáticas abordadas neste Grupo de Trabalho diz respeito a preservação da dignidade da pessoa humana e sua correlação com a autonomia da vontade. Várias pesquisas de campo foram trazidas à baila e apontadas como instrumentos viáveis à efetivação dos direitos fundamentais. Percebeu-se também, que a maioria das situações, para que as técnicas aplicadas resultem aportes satisfatórios, deve existir um inter-relacionamento profícuo com o Poder Público, com o setor privado, e de maneira determinante, com a preservação da cultura dos povos.

Essas discussões que giram em torno das formas consensuais para a solução pacífica dos conflitos não devem encontrar barreiras no direito posto/positivado de cada Estado. Os limites culturais invisíveis devem ser sopesados e ultrapassados respeitando as nuances determinantes da dignidade humana. E as práticas e técnicas estanques, baseadas em teoremas fixos, prontos e acabados não mais se amoldam às novas realidades sociais a serem enfrentadas.

Pensar a solução pacífica dos conflitos é, portanto, buscar realizar uma interpretação teleológica fundamentada na preservação da dignidade da pessoa humana voltada para uma formação humanística e multidisciplinar dos operadores do direito.

Profa. Dra. Jacyara Farias Souza Marques

Prof. Dr. Romulo Rhemo Palitot Braga

Prof. Dr. Francivaldo Gomes Moura

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**O MODELO DE MEDIAÇÃO JUDICIAL ADOTADO NO BRASIL PELA  
RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**  
**THE JUDICIAL MEDIATION MODEL ADOPTED IN BRAZIL BY RESOLUTION  
Nº 125/2010 OF THE NATIONAL JUSTICE COUNCIL**

**Tássio Túlio Braz Bezerra <sup>1</sup>**  
**Romulo Rhemo Palitot Braga <sup>2</sup>**

**Resumo**

O artigo pretende investigar quais modelos influenciaram a mediação judicial adotada no Brasil, consoante a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. O trabalho desenvolverá um estudo comparativo entre os modelos de mediação latino e anglo-saxão, na França e nos Estados Unidos, dialogando com o caso brasileiro. Em sequência, será feita uma sistematização dos principais modelos teórico-práticos de mediação (satisfativa, transformativa e circular-narrativa). Por fim, será efetuada uma análise da Resolução nº 125/2010 do CNJ, a fim de identificar os elementos que apontam para a maior influência de modelos específicos para a mediação judicial adotada no Brasil.

**Palavras-chave:** Mediação judicial, Modelos, Resolução nº 125/2010 do cnj

**Abstract/Resumen/Résumé**

The paper investigates which models influenced the judicial mediation adopted in Brazil, according to Resolution nº 125/2010 of the National Justice Council - CNJ. The work develops a comparative study between Latin and Anglo-Saxon mediation models, both France and United States, in dialogue with the Brazilian case. Afterwards, it focuses in the framework of the main theoretical-practical mediation models (satisfactive, transformative and circular-narrative). Finally, an analysis of the Resolution 125/2010 of the CNJ will be carried out in order to identify the elements that point to the greater influence of specific models for the judicial mediation adopted in Brazil.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Judicial mediation, Models, Resolution nº 125/2010 of the cnj

---

<sup>1</sup> Doutorando em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB. Bolsista da CAPES/PDSE/Processo nº 88881.133130/2016-01.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Universitat de València. Coordenador do Mestrado em Direito e Desenvolvimento do UNIPÊ. Professor de Direito do UNIPÊ e da UFPB.

## 1 INTRODUÇÃO

A retomada contemporânea dos métodos alternativos de resolução de conflitos em geral, e da mediação em particular, é fenômeno que guarda relação direta com a atual crise da atividade jurisdicional do Estado<sup>1</sup>. Com efeito, a mediação tem recebido grande estímulo do Poder Judiciário como suposta resposta a sua própria crise. Desse modo, faz-se necessário analisar com melhor atenção o desenvolvimento e os alicerces teóricos que fundamentam a mediação no âmbito do Poder Judiciário, tema central deste trabalho.

A presente pesquisa se justifica pela atualidade do debate em torno da prática da mediação no Brasil, especialmente em decorrência da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que instituiu a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, e passou a normatizar a mediação na esfera judicial. O avanço dos marcos normativos da mediação foi acompanhado pela Lei nº 13.140/15, que regula a mediação entre particulares e dentro da administração pública, e do destacado papel atribuído à mediação no novo CPC/2015, além de tantas outras iniciativas legislativas. Desse modo, observa-se que apesar da existência de muitas pesquisas que tem analisado as práticas da mediação, ainda há significativa ausência de estudos que busquem investigar os fundamentos teóricos da mediação, especialmente no Brasil.

Nessa perspectiva, o trabalho tem como objeto de investigação responder ao seguinte problema: *quais modelos influenciaram a mediação judicial adotada no Brasil, nos termos da Resolução nº 125/2010 do CNJ?*

Para tanto, apontamos como hipótese de trabalho a ser verificada ao longo da pesquisa que: *a Resolução nº 125/2010 do CNJ aponta para a adoção na mediação judicial no Brasil do modelo de mediação satisfativa, da Escola de Havard, de matriz anglo-saxônica, por meio do maior enfoque nas técnicas negociais com o objeto de chegar ao acordo e pôr fim à lide processual.*

No primeiro momento será efetuado uma pesquisa teórica e descritiva sobre o desenvolvimento da mediação. Assim, serão analisados os principais modelos de mediação, segundo os grandes sistemas Ocidentais de regulação social, a saber os modelos latino e anglo-saxão, realizando-se um breve estudo comparativo entre o desenvolvimento da mediação na França e nos Estados Unidos, ao final dialogando com a experiência brasileira. Ainda no aspecto teórico, em sequência serão analisados os principais modelos teórico-práticos de

---

<sup>1</sup> Sobre a crise da atividade jurisdicional do Estado ver Bezerra (2014).

mediação, segundo a literatura dominante na área, a saber os modelos de mediação satisfativa, transformativa e circular-narrativa. Na segunda parte do trabalho será feita uma análise crítica e descritiva da Resolução nº 125/2010 do CNJ, de modo a identificar no texto normativo que regulamenta a mediação no âmbito judicial as influências dos modelos de regulação social e teórico-práticos na mediação judicial importada no Brasil.

Adotou-se, especialmente, como referencial teórico da presente pesquisa a concepções de Bonafé-Schmitt, segundo as quais o desenvolvimento da mediação é contextual e recebe grande influência dos sistemas de regulação social de cada país.

Desse modo, o trabalho tem como objetivo geral investigar quais modelos influenciaram a mediação judicial adotada no Brasil, a partir da análise da Resolução nº 125/2010 do CNJ, os quais se desdobram nos seguintes objetivos específicos: i) Analisar as diferenças do desenvolvimento dos modelos latino e anglo-saxão de mediação, a partir da influência dos grandes sistemas de regulação social; ii) Realizar estudo comparativo entre o desenvolvimento da mediação na França e nos Estados Unidos, dialogando com a experiência brasileira; iii) Sistematizar os principais modelos teórico-práticos de mediação: satisfativa, transformativa e circular-narrativa; e iv) Investigar por meio da análise crítica e descritiva da Resolução nº 125/2010 do CNJ elementos que apontam para a maior ou menor influência de dados modelos para a mediação judicial.

## **2 OS MODELOS LATINO E ANGLO-SAXÃO DE MEDIAÇÃO**

De modo a discutir os modelos que influenciaram a mediação judicial desenvolvida no Brasil, iniciaremos a análise dos modelos de mediação, a partir de sua classificação segundo a influência dos sistemas de regulação social. Mais adiante, adentraremos no estudo dos modelos teórico-práticos de mediação.

O desenvolvimento da mediação nos diferentes países – bem como dos demais métodos alternativos de modo geral – ocorre de maneira diversificada e acaba por constituir um processo fortemente influenciado pelos distintos sistemas de regulação social existentes em cada país. Assim, iniciaremos a análise dos modelos de mediação por meio da discussão da influência dos sistemas de regulação social no desenvolvimento da mediação.

Desse modo, há diversos estudos – especialmente em literatura francesa – que indicam que o desenvolvimento da mediação é diretamente influenciado pelas especificidades do contexto social e jurídico presentes em cada país, chegando-se a falar na existência de dois grandes modelos de mediação: o latino e o anglo-saxão. O primeiro teria origem em países de

cultura jurídica fortemente caracterizada pelo *common law*, a exemplo dos Estados Unidos, da Grã-Bretanha, da Austrália e da Nova Zelândia. Por sua vez, o segundo sofre forte influência de países que adotaram o *civil law*, do qual é possível citar a França, a Itália,<sup>2</sup> Portugal e, por decorrência o próprio Brasil.

No presente momento do trabalho, será feita a análise de investigação realizada por Bonafé-Schmitt (2012) que aponta para as significativas diferenças entre o modelo latino e o modelo anglo-saxão de mediação, a partir de estudo comparativo sobre o panorama do desenvolvimento da mediação na França e nos Estados Unidos. O referido estudo será utilizado, com as devidas ressalvas, para tornar possível uma avaliação crítica do modelo de mediação judicial importado para o Brasil.

## **2.1 O Modelo Anglo-Saxão Americano e o Modelo Latino Francês de Mediação**

Inicialmente, compete esclarecer que ao se falar da existência de um modelo latino e de um modelo anglo-saxão de mediação, mais correto seria afirmar a ocorrência de modelos latinos e modelos anglo-saxões, pois o desenvolvimento da mediação em cada país guarda peculiaridades próprias de seu contexto histórico e sócio-jurídico que não admitiria uma categorização tão ampla. Apesar dessa ressalva – e resguardado o caráter de arbitrariedade que toda classificação comporta – adotaremos as categorias dos modelos latino e anglo-saxão por informarem significativas identidades originadas das similaridades dos sistemas jurídicos, respectivamente, do *common law* e do *civil law*. Nesse sentido é que iremos tratar o desenvolvimento da mediação nos Estados Unidos e na França como arquétipos do que poderíamos entender como matrizes dos modelos anglo-saxão e latino de mediação, sem limitar as peculiaridades do desenvolvimento da mediação em outros países.

Feitas as anteriores ressalvas terminológicas, e em que pesem ainda algumas diferenças de ordem cronológica, Bonafé-Schmitt (2012, p. 191-196) vai afirmar que o fortalecimento da mediação como alternativa à justiça ocorreu em várias etapas, tanto nos Estados Unidos quanto na França, as quais veremos em sequência.

A primeira etapa remonta ao início da década de 1970 e a análise da literatura da época mostra que nos dois países mais se falava em “justiça informal” (*informal justice*) que de mediação para qualificar essas alternativas da justiça que tinham tomado a forma de

---

<sup>2</sup> Importante registrar que a experiência da mediação na Itália, especialmente da chamada *mediazione social*, teria muito a contribuir para a melhor administração de conflitos coletivos urbanos no Brasil. Para um maior aprofundamento ver Ricotta (2013).



*Neighborhood Justice Center* nos Estados Unidos e de conciliadores na França (BONAFE-SCHMITT, 2012, p. 192).

A segunda etapa ocorre nos meados da década de 1980 e caracteriza-se pelo fortalecimento da mediação por meio das primeiras experiências de mediação nos bairros, especialmente nas áreas familiar e penal. É neste período que se observa a um progressivo deslizamento semântico, em especial nos Estados Unidos, onde agora se fala mais em *Alternative Dispute Resolution* (ADR) ou Modos Alternativos de Resolução de Conflitos (MASC) que de alternativas relacionadas à justiça. Por sua vez, na França o desenvolvimento da mediação tomou um lugar tão dominante a ponto de o termo “mediação” passar a ser empregado de maneira extensiva para designar o conjunto de métodos alternativos de resolução de conflitos (BONAFE-SCHMITT, 2012, p. 193). Não podemos esquecer que nos Estados Unidos o termo mediação designa apenas uma forma específica de ADR<sup>3</sup>.

A terceira etapa da mediação ocorre na década de 1990 por meio de sua forte institucionalização. Esse período é caracterizado pela criação de organizações de mediadores, de associações e pelo desenvolvimento de programas de formação, inclusive no âmbito universitária, bem pelo surgimento de Códigos de Deontologia a estruturar a conduta dos mediadores.

Por fim, é possível identificar já a partir da década de 1980 uma quarta etapa do desenvolvimento da mediação, por meio da qual estaria consagrada “[...] uma forma de hegemonia paradoxal em matéria de regulação social, e não simplesmente de conflitos” (BONAFE-SCHMITT, 2012, p. 196). A hegemonia paradoxal da mediação é explicada do seguinte modo pelo autor francês:

A mediação institucionalizou-se e, paradoxalmente, houve certa “estagnação” e certo “desencanto”, quando constatamos que não houve um crescimento significativo de número de mediações e que permanece um problema de financiamento de mediação. Essa hegemonia paradoxal explica-se, em grande parte, pelo sucesso da mediação, uma vez que esse conceito está se diluindo num certo número de atividades, que não destacam mais a gestão de conflitos, mas a comunicação, a educação e a segurança, aumentando, assim, a confusão conceitual. (BONAFE-SCHMITT, 2012, p. 196-197).

Consoante acima exposto, abre-se uma polêmica sob o alcance conceitual da mediação. Deveria a mediação cingir-se a uma técnica de gestão de conflitos ou ser compreendida como um novo modo de regulação social? A resposta à referida indagação varia, pois o problema é enfrentado de diferentes formas pelo modelos de mediação anglo-saxão e

---

<sup>3</sup> Compete aqui fazer a ressalva de que, ao contrário do Brasil, nos Estados Unidos não há distinção clara entre a mediação e a conciliação, constituindo-se essa última em um tipo específico de mediação, denominado de mediação avaliativa.

latino, respectivamente, nos Estados Unidos e na França. Desse modo, faz-se necessário ser realizado um esclarecimento de ordem terminológica no que diz respeito à utilização da expressão mediação dos dois lados do Atlântico. O fato é que nos Estados Unidos houve maior rigor terminológico ao empregar a expressão ADR (*Alternative Dispute Resolution*) para designar um conjunto de métodos alternativos à jurisdição estatal, a exemplo da mediação, da conciliação, da arbitragem, como também do *Minitrial*, o *Moderated Settlement Conference*, o *Summary Jury Trial*, dentre outros. Por sua vez, na França, os conceitos de MARC (Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos) não obtiveram o mesmo sucesso e acabou-se por reagrupar sob a denominação geral de mediação, modos de gestão de conflitos como a conciliação, a negociação, dentre outros (BONAFE-SCHMITT, 2012, p. 198-199). Desse modo, a mediação nos Estados Unidos corresponde ao emprego de um instrumento muito específico de gestão dos conflitos, enquanto que na França pode corresponder a um gênero bem mais amplo de ferramentas de administração dos mais variados conflitos, chegando a englobar atividades típicas de ouvidoria ou até mesmo os chamados *ombudsman*. Assim, é interessante notar que em muitos casos, ao se falar de mediação na França, mais do que uma instância de mediação propriamente dita, estaremos diante de uma atividade de mediação em sentido pouco preciso e muitas vezes amplo.

O que a referida análise comparativa dos conceitos de mediação nos Estados Unidos e na França nos aponta é que a formulação e o desenvolvimento conceitual do que seria a mediação não são neutros, indicando a existência de diferentes modelos de mediação, os quais guardariam lastro com o sistema de regulação social existentes nos diferentes países. Um importante exemplo dessa influência pode ser encontrado nas significativas diferenças do desenvolvimento da mediação no âmbito penal nos dois lados do Atlântico. Nesse sentido, nos afirma Bonafe-Schmitt (2012, p. 199-200) que nos Estados Unidos existe uma forte tradição de intervenção das comunidades na gestão da vida cotidiana, o que justifica o fato de os primeiros projetos de mediação terem sido desenvolvidos por organismos pertencentes à sociedade civil. Em sentido contrário, na França, o desenvolvimento da mediação penal foi realizado por iniciativa de atores judiciais ou parajudiciais, em virtude do papel importante exercido pelo Estado nas relações sociais.

Assim, observa-se que não é possível compreender o desenvolvimento da mediação ser antes atentar para as especificidades e as características inerentes ao sistema de regulação social de cada país. Dentre muitas possibilidades ainda a serem apontadas, poderíamos destacar quatro variáveis que constituem diferenças que devem ser consideradas ao comparar o desenvolvimento da mediação em diferentes países: os sistemas jurídicos; o papel do Estado; a

honra; e a religião.

Talvez a diferença mais notável referente aos sistemas de regulação social entre os Estados Unidos e a França seja a distinção entre os sistemas jurídicos dos países. De um lado, temos a França, representante do *civil law*, sistema jurídico caracterizado por uma forte tradição de direito escrito, enquanto do outro lado observamos os Estados Unidos, destacado integrante do *common law*. O sistema francês é fundamentado em instrumentos de regulação centralizados, de funcionamento hierarquizado, usando uma concepção regular de direito. O sistema americano, por sua vez, seria mais descentralizado e contratual. De forma esquemática e superficial, seria possível afirmar que os franceses têm o culto à lei, enquanto os americanos teriam o da negociação, o que poderia explicar, em parte, o maior desenvolvimento da mediação nos Estados Unidos do que na França (BONAFE-SCHIMITT, 2012, p. 201).

Conforme inferido mais acima, há ainda outros elementos que apontam para diferenças marcantes entre os dois países no que se refere aos modelos de regulação social. Um deles seria o papel do Estado. As diferentes concepções de Estado e de suas relações com a sociedade civil apontam para uma forte propensão de assumir um caráter providencial nos países latinos, a exemplo da própria França, enquanto que é menos característico no países anglo-saxões, mais especialmente ainda nos Estados Unidos<sup>4</sup>.

Outro elemento de destaque a diferir os sistemas de regulação social dos dois lados do Atlântico seria a questão da honra. Enquanto nos países latinos há a existência da chamada “lógica da honra”, pelo qual se persegue aquilo que supostamente se caracterizaria como o certo ou justo, no países anglo-saxões haveria a maior presença de uma lógica pragmática nas relações sociais, mais focado em melhores resultados de forma objetiva França (BONAFE-SCHIMITT, 2012, p. 202).

Por último, porém sem limitar a discussão, é possível citar no plano cultural o impacto da religião católica na construção das relações sociais nos países latinos e da religião protestante nos países anglo-saxões. A referida influência pode ser claramente observa no recurso à autoridade da Igreja, do padre, do pai e do Estado na busca pela justiça e, conseqüente, na resolução dos conflitos nos países latinos, enquanto se poderia observa uma maior autonomia dada aos sujeitos na busca da verdade e da justiça que é propiciada pela religião oriunda da Reforma, e na sua autonomia na interpretação das escrituras, o que acaba por impactar no

---

<sup>4</sup> É importante destacar que a origem do Estado americano, a partir das Treze Colônias, ocorre como um mal necessário. O Estado era importante para manutenção de uma força militar indispensável à proteção das fronteiras e para o enfrentamento com as populações indígenas. Desse modo, percebe-se que por parte dos antigos colonos havia a preocupação de que o Estado tivesse o menor tamanho possível com uma capacidade de intervenção no âmbito interno da sociedade bastante limitada (TOCQUEVILLE, 2014).

modelo de regulação dos conflitos sociais.

A análise comparativa entre o desenvolvimento da mediação nos Estados Unidos e na França, como tipos representativos dos modelos anglo-saxão e latino de mediação, teve como intuito demonstrar as significativas diferenças do percurso da mediação em culturas jurídicas distintas, o que aponta para a dificuldade de transposição do modelo oriundo de um país para outro, sem atentar para a natural diversidade dos sistemas de regulação social.

Desse modo, atento ao fato de que o referido estudo se limitou à análise comparativa da mediação desenvolvida nos Estados Unidos e na França, a partir de agora buscar-se-á investigar e problematizar qual dos modelos de mediação, o anglo-saxão ou o latino, teria influenciado o modelo de mediação judicial adotado no Brasil e quais os impactos de sua importação.

## 2.2 O Modelo de Mediação Judicial Importado pelo Brasil

Antes de adentrarmos mais especificamente no modelo de mediação judicial existente no Brasil e na suposta importação de modelos estrangeiros, compete tecer algumas considerações sobre o sistema jurídico brasileiro.

Em primeiro lugar, não resta dúvida de que o sistema jurídico do Brasil tem como filiação o *civil law*. A referida origem é histórica dada a colonização portuguesa e sua indelével predominância da lei escrita e de um sistema jurídico centralizado que influenciou e até mesmo vigorou após a independência do Brasil e nos primeiros anos do período imperial.

No entanto, compete fazer a ressalva de que apesar de sua clara origem no *civil law*, o sistema jurídico brasileiro passa atualmente por uma forte influência de institutos típicos do *common law*, a exemplo da cada vez maior importância da vinculação das decisões aos precedentes judiciais, especialmente dos Tribunais Superiores, movimento que tem seu maior destaque nas Súmulas Vinculantes<sup>5</sup> do Supremo Tribunal Federal – STF, bem como a próprio relevo dado ao Princípio da Cooperação<sup>6</sup> no CPC/2015, e na maior autonomia das partes em celebrar negócios jurídico-processuais<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> Art. 103-A da CF/88. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

<sup>6</sup> Art. 6º do CPC/2015. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

<sup>7</sup> Uma das possibilidades de celebração de negócio-jurídico processual é a realização de convenção judicial de arbitragem que pode ser firmada no curso do processo judicial, remetendo o objeto do litígio para o juízo

A tese que se buscará apresentar, e que constitui um dos pressupostos deste trabalho, é que o Estado brasileiro, apesar de possuir um sistema jurídico típico do *civil law*, importou para a mediação judicial, nos termos da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o modelo de mediação anglo-saxão, especialmente desenvolvido nos Estados Unidos.

Assim, a fim de demonstrar a adoção pelo Brasil do modelo de mediação anglo-saxão americano será necessário proceder a uma atenta análise das influências que marcaram a edição da Resolução nº 125/2010 do CNJ. No entanto, antes de adentrarmos na análise da norma que institui a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Poder Judiciário, será necessário fazer um rápido panorama das principais teorias que alicerçam a prática da mediação, de modo a verificar se alguma delas teve predominância na direção apontada para a mediação judicial no Brasil.

Consequentemente, faremos agora uma rápida exposição da mediação satisfativa, da mediação transformativa, e da mediação circular-narrativa, a fim de observar suas possíveis influências no modelo de mediação judicial adotado pelo Estado brasileiro.

### **3 AS PRINCIPAIS MODELOS TEÓRICO-PRÁTICOS DA MEDIAÇÃO**

Na parte anterior do texto nos referimos aos modelos anglo-saxão e latino de mediação em alusão à relação da mediação com os sistemas de regulação social existentes em cada país. No presente tópico abordaremos os principais modelos teórico-práticos da mediação que apontam para um arcabouço teórico da mediação direcionado para a sua prática enquanto instrumento específico de resolução de conflitos.

Em que pese a grande diversidade de modelos teórico-práticos da mediação, segundo a classificação de diversos autores, serão abordados aqui apenas os principais, utilizando como critério de seleção um grande consenso doutrinário, bem como a larga presença da classificação em diversas obras de relevo. Desse modo, passaremos a analisar as abordagens teórico-práticas de maior destaque, a saber: o modelo satisfativo – da Escola de Havard – centrado na satisfação das partes para obtenção do acordo, no qual tem destaque a obra de Fisher, Ury e Patton, *Getting to Yes*; o modelo transformativo – desenvolvido por Bush e Folger – do qual podemos destacar o texto *La Promesa de Mediacion* que tem como foco a transformação do sentido que as pessoas dão ao conflito, de modo a se constituir como possibilidade de crescimento; e o modelo circular-narrativo – criado por Sara Cobb e Marinés Suares – no qual se pode citar o livro

---

arbitral competente.

*Mediação: condición de disputas, comunicacción y técnicas* que se fundamenta na comunicação e na causalidade circular, porém preocupado com os vínculos e a questão reflexiva entre as partes.

### **3.1 A Mediação Satisfativa**

A escola da mediação satisfativa tem como seus autores mais destacados Roger Fisher e William Ury e teve origem no estudo de técnicas e procedimentos de negociação desenvolvidos na Universidade de Havard, inicialmente destinados a contribuir com a superação de impasses na relação entre Estados Unidos e União Soviética ao longo da Guerra Fria (VASCONCELOS, 2008, p. 74). Assim, não é por acaso que a escola satisfativa também é muito comumente conhecida como escola de Havard, bem como mediação acordista ou tradicional.

Compete destacar de início que a mediação satisfativa tem como claro objetivo a busca do acordo para o conflito, a partir da utilização de técnicas de negociação que serão aplicadas com a finalidade de superar os aparentes impasses do conflito, por meio da facilitação da comunicação e da identificação dos interesses dos envolvidos.

Em contraposição ao modelo de negociação posicional, no qual uma parte busca de todo modo ganhar o máximo possível às custas da perda da outra parte, a mediação satisfativa irá incorporar um método de negociação cooperativo, por meio do qual todos os envolvidos possam ganhar.

Dessa maneira, busca-se fazer com que a interação das partes deixe de constituir um jogo de soma zero, no qual a vantagem de um é correspondente à desvantagem do outro, transformando-se a relação em um jogo de soma não zero, situação na qual as partes sairão com um resultado positivo após a negociação<sup>8</sup>.

Para tanto, faz-se necessário que a negociação que será desenvolvida ao longo da mediação tenha como foco não as posições das partes, mas que o objeto seja os interesses dos envolvidos.

Nesse sentido a mediação satisfativa faz uso de técnicas de negociação que serão aplicadas pelo mediador especialmente com a finalidade de superar o impasse presente na posição das partes, para identificar os interesses que as motivam. Importante esclarecer que a

---

<sup>8</sup> Importante destacar a cada vez mais marcante da presença da Teoria dos Jogos no curso de capacitação de mediadores, a fim de apresentar a lógica da racionalidade que está por trás da necessidade de cooperação entre partes em conflito.

posição é aquilo que as partes declaram que querem ou o que alguns chamam de desejo aparente. Por sua vez, os interesses representam o desejo oculto ou real, aquilo que de fato está por traz da manifestação expressa da vontade.

Há que se esclarecer que em situações de conflitos envolvendo partes que possuem relações continuadas – a exemplo de conflitos familiares, escolares, de vizinhança e comunitários –, há quase sempre interesses comuns envolvidos. Desse modo, a mediação satisfativa persegue o acordo por meio da superação das posições contrárias e identificação dos interesses comuns ou compatíveis entre as partes. Nesse sentido, Balletto, Briz e Falca (2015, p. 91) tecendo considerações sobre a escola de Havard afirmam que:

Cuando dialogamos por um conflicto a partir de posiciones, por lo general se trata de un diálogo muy corto, en que las posiciones se encontrarán enfrentadas y no facilitarán la comunicación y la salida del conflicto.

Lo que propone Havard es que ante la situación nos cuestionemos el por qué y el para qué. Esto ayudará a que las personas se trasladen desde sus posiciones hacia sus intereses.

No intuito de atingir o desiderato de superar as posições inamistosas e identificar os interesses das partes, a mediação satisfativa faz o emprego de diversas técnicas de negociação que são aplicadas na mediação, das quais podemos destacar: separar as pessoas do problema; concentrar-se nos interesses e não nas posições; identificar opções de ganhos mútuos; e insistir em critérios objetivos.

Separar as pessoas do problema é algo muito importante, pois quase sempre os conflitos tendem a confundir o problema objetivo com a relação interpessoal. Muitas vezes é comum uma das partes identificar o próprio problema com a pessoa com que está em situação de conflito. Consequentemente, torna-se difícil resolver um problema quando o outro é o próprio problema. Desse modo, é necessário distinguir a questão relacional que envolve o conflito do objeto da disputa em si próprio. Não parece estranho que um conflito será mais facilmente resolvido quanto melhor for a relação entre as partes envolvidas. Assim, não há qualquer incompatibilidade entre construir uma boa relação com a parte em disputa e obter um bom resultado na negociação envolvendo a substância do conflito. Nesse sentido, Fisher, Ury e Patton (1991, p. 19-20) afirmam que *“Every negotiator wants to reach an agreement that satisfies his substantive interests. That is why one negotiates. Beyond that, a negotiator also has a interest in his relationship with other side.”*

O foco nos interesses e não nas posições é necessário para que se possa superar o impasse dos desejos expressos e muitas vezes antagônicos, a fim de seja possível a identificação dos interesses comuns e/ou não contraditórios, conforme anteriormente discutido e

exemplificado. Os interesses devem ser conciliados, e não as posições.

A identificação de opções de ganhos mútuos deve sempre ser buscada, pois a maior garantia de um acordo satisfatório será o atendimento das necessidades e dos interesses de todos os envolvidos. As partes devem buscar a cooperação porque dificilmente um acordo será obtido, ou cumprido se apenas um dos envolvidos obtiver êxito na satisfação de seus desejos. As soluções mais duradouras e estáveis são aquelas desejadas por ambas partes.

Insistir em critérios objetivos é a opção para sair da barganha estritamente posicional no qual uma parte tenta impor-se a partir do plano subjetivo de sua vontade. Ter critérios objetivos é a busca de padrões norteados por princípios que possam servir de caminho para a negociação (VASCONCELOS, 2008, p. 77). Pode-se citar como padrões objetivos: preços de mercado, custos de produção, padrões profissionais, costume, reciprocidade, dentre outros critérios.

Uma importante observação que se pode fazer sobre a mediação satisfativa é que ela acabou por incorporar boa parte das técnicas de negociação da escola de Havard e na modernidade serviu de paradigma para os outros modelos que veremos mais adiante (VASCONCELOS, 2008, p. 78).

No entanto, há que se fazer uma importante ressalva quanto à mediação satisfativa, pois o seu foco na obtenção do acordo acaba por deixar de lado, ou algumas vezes relevar, questões inerentes à relação conflituosa e ao sentimento das partes que muitas vezes se encontram no cerne de algumas situações-problema. Desse modo, corroboramos a crítica feita por Balletto, Briz e Falca (2015, p. 92) dirigida à mediação satisfativa ao apontar que “[...] la crítica que se le puede hacer es que, como su única finalidad es lograr el acuerdo, no tiene en cuenta la relación, el contexto ni la historia de las partes.”

### **3.2 A Mediação Transformativa ou Transformadora<sup>9</sup>**

A mediação transformativa é um modelo que a partir das contribuições da Escola de Havard busca aprofundar a análise do conflito para além da mera persecução do acordo, voltando-se para a comunicação entre as partes e o sentido dado ao próprio conflito.

---

<sup>9</sup> Em que pese na mediação comunitária do Brasil existir uma forte influência da mediação transformadora de Luis Alberto Warat, não adentraremos no presente trabalho na polêmica discussão quanto a sua integração ao modelo de mediação transformativa de Busch e Folger ou a constituição de um modelo teórico-prático próprio. O referido debate será oportunamente enfrentado em outro momento, dado que a mediação waratiana é claramente contradogmática, chegando até mesmo a estimular uma mediação *contralegem*, portanto, tendo pouca influência e receptividade na mediação judicial, a qual se constitui como objeto deste trabalho. Para a análise da mediação waratiana indicamos a leitura de Bezerra (2014).



Os criadores da escola transformativa são Baruch Busch e Joseph Folger, para quem a relação entre as partes não pode ficar à margem do processo de mediação, sendo imprescindível atuar na relação dos indivíduos entre si e com a sociedade.

Assim, diferentemente da escola de Havard, a mediação transformativa não considera o acordo como o único resultado a obter em uma mediação, condicionando assim o êxito ou fracasso do processo (Balletto; Briz; Falca, 2015). Desse modo, resta claro que o objeto deste modelo de mediação não é o acordo, e sim a modificação da relação entre as partes. Nesse sentido, afirmam Balletto, Briz e Falca (2015, p. 92) que “para esta escuela, la finalidad del proceso de mediación es la transformación que surge en la relación de las partes a través del aprendizaje de la gestión cooperativa del conflicto.”

Em seu desenvolvimento, a mediação transformativa trouxe para o processo de mediação algumas inovações, a exemplo da incorporação de técnicas que aperfeiçoam a escuta do mediador e privilegiam a investigação do conflito em uma maior profundidade, especialmente por meio do uso da reformulação, da paráfrase e dos questionamentos, buscando aprimorar a comunicação entre os envolvidos e a modificação do ponto de vista das partes sobre o conflito (VASCONCELOS, 2008).

Na visão de seus fundadores, a mediação transformativa tem como o desenvolvimento da capacitação e da empatia dos mediandos, a fim de que possam reforçar sua capacidade (autodeterminação) e empatia (reconhecimento). Desse modo, busca-se reforçar uma visão relacional do mundo, na qual as pessoas se afirmem enquanto sujeitos autônomos que sejam capazes também de reconhecer a alteridade (FOLGER; BUSH, 1996). Nessa perspectiva o mediador deve estimular nos mediandos o seu empoderamento enquanto protagonistas dos dilemas de suas vidas, mas também possam considerar os pontos de vista e experiências do outro. Consoante nos afirma Vasconcelos (2008, p. 86), “é nesse sentido que a mediação é potencialmente transformativa; por oferecer aos mediandos a oportunidade de desenvolver e integrar suas capacidades de autodeterminação e responsividade aos outros.”

No modelo da mediação transformativa busca-se romper padrões relacionais e transformar a natureza destrutiva de determinado conflito. É a partir da identificação da natureza da relação que se abre o caminho para a compreensão dos interesses, expectativas e valores subjacentes. Assim, o foco da mediação é na relação entre as partes, constituindo o conflito objetivo apenas objeto mediato do processo. A questão da concentração na relação é bem pontuada por Vasconcelos (2008, p. 87) ao apontar que:

Ao explorar a relação, estará sendo reforçada a auto-afirmação dos mediandos e se abrindo a porta do reconhecimento. A mediação opera uma ética da alteridade, enquanto acolhimento da diferença que o outro é na relação e no mundo da vida. Essa

ética da alteridade incide sobre o fenômeno circular e dialético, que nasce da relação, substancializa-se pela autodeterminação e se integra, construtivamente, pelo reconhecimento.

Desse modo, mais uma vez se reforça que, ao contrário da mediação satisfativa da escola de Havard, a mediação transformativa tem um foco maior na relação do que na busca do acordo. Assim, podemos afirmar que na mediação transformativa o problema relacional e objetivo são analisados em conjunto, mas sempre com maior preponderância na análise e equalização da relação entre as partes e no sentido que dão ao conflito.

### **3.3 A Mediação Circular-Narrativa**

A mediação circular-narrativa desenvolvida Sara Cobb trata-se uma abordagem que agregou ao modelo de tradicional da Escola de Havard aportes da terapia familiar sistêmica, da teoria da comunicação e da teoria narrativa (VASCONCELOS, 2008).

A mediação circular-narrativa tem como objetivo principal a obtenção do acordo, mas, diferentemente da mediação satisfativa, o entendimento é obtido como consequência do processo circular-narrativo. Desse modo, na mediação circular-narrativa o acordo é perseguido, mas sem dispensar o aspecto relacional do conflito, a partir da desconstrução e reconstrução das narrativas.

Assim, para o modelo circular-narrativo a mediação é concebida como um processo conversacional que ocorre por meio da comunicação. Desse modo, Suares (2005) vai afirmar que a principal tarefa dos mediadores é: 1) desestabilizar as histórias; e 2) possibilitar a construção de novas história.

O modelo circular-narrativo é estruturado por de diversas técnicas (microtécnicas, minitécnicas, técnicas propriamente ditas e macrotécnicas) que são aplicadas em conjunto ou de modo sucessivo ao longo de algumas etapas do processo de mediação. No entanto, sem apresentar de modo estruturado as técnicas, poderíamos citar como as técnicas mais importantes e diferenciadas da mediação circular narrativa: a legitimação; a conotação positiva; a externalização; a recontextualização; as perguntas circulares; e a equipe reflexiva.

A legitimação consiste na criação de um contexto de confiança na mediação, por meio da conotação positiva das posições das partes, para além das posições rígidas de vítima/ofensor e bom/mau (VASCONCELOS, 2008).

A conotação positiva implica na reformulação centrada em dar um caráter positivo a uma informação negativa de uma das partes, centrando-se nas características positivas do

quanto expresso na fala.

A externalização é o processo por meio do qual se busca separar as pessoas de seus relatos dominantes, a fim de identificar o problema como algo externo à relação e que precisa ser enfrentado por ambos os envolvidos.

A recontextualização é uma técnica empregada para contextualizar o problema de forma diversa, seja dotando-o de uma dimensão mais abrangente ou menos abrangente, bem como apenas de uma maneira diferente.

As perguntas circulares são especialmente aplicadas durante a fase da externalização e tem como intuito demonstrar que a relação das partes com o problema vivenciado é dinâmica, alertando-os para a circularidade das relações de causa e efeito, buscando promover o protagonismo dos envolvidos e a sua responsabilidade frente ao conflito.

A equipe reflexiva faz menção à possibilidade de a mediação poder contar com equipe para acompanhar o trabalho dos mediandos e do mediador ao longo do processo. A equipe reflexiva tem como intuito contribuir para a elaboração de uma narrativa e de uma percepção diferenciada sobre o conflito. Importa ressaltar, como bem observa Vasconcelos (2008), que esta técnica é muito pouco praticada em decorrência de seu custo e das dificuldades inerentes à capacitação de uma boa equipe reflexiva.

A técnica propriamente dita, elemento central do modelo circular narrativo, “[...] busca a construção da história alternativa desestabilizadora das histórias prévias” (VASCONCELOS, 2008, p. 84). Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Suares (2005) ao apontar que a melhor história alternativa não é a que seja mais real, porém aquela que permita maiores aberturas, desenhe mais saídas, abra mais caminhos para que os mediandos possam dar início à negociação, recuperando a capacidade perdida, encarcerada nas histórias prévias.

Uma importante consideração sobre o modelo de mediação circular-narrativo é o fato de que ele não busca compreender o interesse subjacente à fala das partes, mas visa desconstruí-lo ou desestabilizá-lo para fazer emergir uma outra narrativa, com diferentes alternativas de resolução do problema de forma interdependente pelas partes envolvidas.

### **3.4 A Recepção do Modelos Teórico-Práticos de Mediação no Brasil**

Apesar de o debate sobre a retomada contemporânea dos métodos alternativos de resolução de conflitos, em especial da mediação, remontarem à década de 70 do século passado em muitos países – dos quais podemos citar como exemplo os Estados Unidos e a França, conforme referido em tópico anterior –, no Brasil o processo de desenvolvimento da mediação

teve seu início apenas por volta da década de 90 do século precedente.

Nesse sentido, além de um atraso cronológico na retomada contemporânea da mediação, também podemos apontar no Brasil a existência de um significativo atraso teórico. Em que pese já existirem no país diversas experiências práticas de mediação extrajudicial, especialmente comunitária, e a institucionalização de uma política nacional de tratamento adequado dos conflitos no âmbito Poder Judiciário, nos termos da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, observa-se no Brasil que os referidos modelos teórico-práticos, que se revestem de um conjunto de técnicas próprias, foram importados sem muito rigor. Por sua vez, consistindo a mediação em um saber prático, a utilização de tais modelos, especialmente em comunidades de elevado grau de precarização, fez surgir aquilo que poderia se chamar de uma mediação à brasileira.

Desse modo, a mediação em *terra brasilis* pode ser agrupada em duas grandes abordagens, que muitas vezes, na prática, são empregadas ora conjunta, ora separadamente. A primeira delas é a mediação em seu modelo tradicional, também chamado acordista, estruturada segundo o modelo americano da Escola de Harvard, focado na questão negocial com vista a obtenção de um acordo; o segundo modelo, bastante usado em práticas comunitárias, é a mediação transformadora que tem por fim não a busca de um acordo, mas o restabelecimento de laços e afetos desfeitos e a ressignificação do conflito, enquanto oportunidade de transformação.

Importa destacar que a mediação acordista tem como norte um processo de resolução de conflitos, enquanto que a mediação transformadora tem como proposta um processo de transformação da percepção das partes sobre o conflito.

O processo de resolução é focado na discussão do conteúdo do conflito, buscando encerrá-lo, tendo como propósito encontrar um acordo para um problema atual, a partir do conflito imediato, num horizonte de curto prazo. Por sua vez, o processo de transformação avalia como pôr fim a algo destrutivo e construir algo desejável, tendo como propósito promover processos de mudança construtivos e inclusivos voltado para as relações, não se limitando a soluções imediatas, pautado num horizonte de mudanças de médio e longo prazo, enxergando o conflito como uma dinâmica necessária para uma mudança construtiva (SALES, 2010, p. 1).

Deve-se, ainda, fazer menção de que a separação das práticas da mediação no Brasil em dois grandes modelos, o acordista e o transformador, também tem respaldo em outros autores de monta que com nomenclaturas distintas, mas como propostas similares, distinguem dois grupos, a exemplo do encontramos na obra de Vasconcelos (2008, p. 73-88) quando trata

de modelos de mediação focados no acordo e modelos de mediação focados na relação.

Feitas as devidas considerações, e em que pesem significativas considerações em sentido contrário, consoante será possível ver mais adiante, observa-se claramente que o Poder Judiciário ao tornar a mediação judicial uma política de Estado adotou o modelo de mediação satisfativa da Escola de Havard, de matriz anglo-saxã.

A opção do Poder Judiciário por um modelo teórico de mediação que tenha como foco a facilitação da comunicação com vistas à obtenção do acordo parece por demais óbvia, pois sem o acordo não há como pôr termo à lide processual. Desse modo, por mais que a mediação tenha diversos objetivos, a exemplo do empoderamento das partes, promoção da autonomia dos sujeitos e prevenção da violência, observa-se que o principal – se não o único – objetivo perseguido pelo Poder Judiciário é a obtenção do acordo, pois apenas com ele é possível pôr fim ao processo, com a correspondente baixa dos autos, contribuindo para o descongestionamento da máquina judiciária.

No tópico subsequente, buscar-se-á demonstrar que a mediação judicial, instituída nos termos da Resolução nº 125/2010 do CNJ, adotou de forma preponderante o modelo de mediação satisfativa da Escola de Havard para o desenvolvimento da mediação no âmbito do Poder Judiciário. Para tanto, iniciaremos pela análise da própria Resolução nº 125/2010 do CNJ que institucionalizou no âmbito de todo o Poder Judiciário a prática da mediação.

#### **4 O MODELO DE MEDIAÇÃO JUDICIAL ADOTADO NA RES. Nº 125/2010 DO CNJ**

A análise do modelo de mediação judicial em concreto importada pelo Estado brasileiro passa, necessariamente, pela discussão das experiências já em desenvolvimento de mediação no âmbito judicial e de outros elementos que influenciaram o direcionamento adotado pela Resolução nº 125/2010 do CNJ ao instituir uma política nacional e uniforme para todo o Poder Judiciário no que se refere ao tratamento adequado dos conflitos de interesse por meio da mediação e da conciliação. Assim, na presente parte, pretende-se analisar a existência de experiências que influenciaram o modelo de mediação judicial adotado pela Resolução nº 125/2010 do CNJ<sup>10</sup>, bem como investigar qual dos modelos teórico-práticos de mediação teve maior espaço ou predominância na referida normatização.

---

<sup>10</sup> Impõe esclarecer que para verificar qual modelo de mediação foi adotado para a mediação judicial no Brasil, o presente artigo limitou-se a analisar a Resolução nº 125/2010 do CNJ. No entanto, na continuidade da pesquisa, serão ainda em momento oportuno estudados outros elementos que apontam para a caracterização do modelo de mediação judicial no Brasil, a exemplo das diversas versões do Manual de Mediação Judicial, bem como da normatização da mediação judicial realizada dentro do CPC/2015.

#### 4.1 Os Precedentes da Mediação Judicial no Brasil

A Resolução nº 125/2010 do CNJ teve sua origem em proposta apresentada pelo professor Kazuo Watanabe ao então presidente do Supremo Tribunal Federal – STF e do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o ministro César Peluso, que nomeou grupo de trabalho constituído por cinco magistrados para instituir uma política de tratamento adequado de conflitos no âmbito do Poder Judiciário, cujo o resultado foi a aprovação da referida resolução em 29 de novembro de 2010 (LAGASTRA LUCHIARI, 2011, p. 302).

Importa destacar que já em seu discurso de posse como presidente do STF e do CNJ, em 23 de abril de 2010, o ministro Peluso deixa expressa a sua intenção de trazer para o interior do Poder Judiciário os meios alternativos de resolução de conflitos, conforme se observa da passagem:

[...] é tempo, pois, de, sem prejuízo doutras medidas, incorporar ao sistema os chamados meios alternativos de resolução de conflitos, que, como instrumental próprio, sob rigorosa disciplina, direção e controle do Poder Judiciário, sejam oferecidos aos cidadãos como mecanismos facultativos de exercício da função constitucional de resolver conflitos. (LUCHIARI LAGRASTA, 2011, p. 303).

A Resolução nº 125/2010 do CNJ ao instituir uma política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário tem como objetivos expressos: 1) promover a utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial a conciliação e a mediação, dentro do sistema judicial; 2) zelar pela qualificação de mediadores e conciliadores, instituindo parâmetros para a sua capacitação; e 3) promover uma mudança na cultura jurídica dos realizadores institucionais do direito<sup>11</sup> e das partes, a fim de que possam conhecer e estimular a utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos. Corroborando o referido entendimento, Luchiari Lagastra (2011, p. 304) afirma que:

A política pública acima mencionada tem por objetivo a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, principalmente da conciliação e da mediação no âmbito do Poder Judiciário e sob a fiscalização deste, e, em última análise, a mudança de mentalidade dos operadores do direito e das próprias partes, com a obtenção do escopo magno da jurisdição, que é a pacificação social, sendo apenas consequências indiretas desta, mas de suma relevância, a diminuição do número de processos e o afastamento da morosidade do Judiciário.

Com efeito, segundo nos relata Luchiari Lagastra (2014, p. 316) – magistrada que

---

<sup>11</sup> Expressão criada por Warat em menção aos tão conhecidos operadores do direito. Adota-se a terminologia waratiana por entender que a expressão “operadores do direito” carrega consigo a ideia de uma atividade alienada na realização do direito, tal como o operário no início da revolução industrial que aperta o parafuso de uma máquina da qual não entende a produção e nem se reconhece como participante do processo produtivo (BEZERRA, 2014).

integrou o grupo de trabalho acima referido responsável pela elaboração da minuta da resolução – a Resolução nº 125/2010 do CNJ ao criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – unidades judiciárias preferencialmente responsáveis pela realização e gestão das audiências de conciliação e mediação – utilizou como parâmetro os Setores de Conciliação e Mediação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o tribunal multiportas norte-americano.

Desse modo, a fim de investigar as origens do modelo de mediação judicial presente na Resolução nº 125/2010 do CNJ, faz-se necessário analisar de forma breve o Projeto de Gerenciamento do Processo que deu origem aos citados Setores de Conciliação e Mediação do TJ-SP, bem como o tribunal multiportas norte-americano.

O Projeto de Gerenciamento do Processo ou Projeto de Gerenciamento de Casos, como foi denominado, foi originado de estudos realizados por um grupo de juízes, promotores, advogados e sociólogos, sob a orientação do professor Kazuo Watanabe e do desembargador Caetano Lagrasta, visando a melhoria da prestação jurisdicional no Estado de São Paulo. O Projeto de Gerenciamento do Processo foi inspirado no modelo *Stuttgart* do Código de Processo Civil alemão e, no *Case Management*, do direito norte americano (LUCIARI LAGASTRA, 2011, p. 289-290).

O modelo de *Stuttgart* se baseia em uma proposta de resgatar o princípio da oralidade como originalmente previsto no Código de Processo Civil alemão de 1877, caracterizando pela adoção da palavra oral no curso do processo, imediatidade, identidade física do juiz, concentração dos atos processuais, dentre outros. A partir dessa perspectiva, desenvolveu-se um novo modelo de audiência no processo civil, conhecido como *Stuttgart Modell* – em referência ao tribunal da cidade homônima – por meio do qual se concentrava a coleta de provas, os debates e o julgamento em uma única audiência (LUCIARI LAGASTRA, 2011, p. 290-291).

Por sua vez, o *Case Management* do direito norte-americano corresponde a um modelo no qual há uma participação mais ativa do juiz na gestão do processo, com expressa reconhecimento da atividade do magistrado na promoção de acordos e na busca de outras estratégias para solucionar a lide, incentivando a utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos (LUCIARI LAGASTRA, 2011, p. 291-292).

Desse modo, o Projeto de Gerenciamento do Processo propõe uma atividade de gestão processual pelo juiz apoiada em três vertentes: 1) a racionalização das atividades cartoriais; 2) mudança de mentalidade dos juízes e a condução efetiva do processo pelos magistrados; 3) introdução dos meios alternativos de solução de conflitos nas demandas apresentadas; tudo

visando reduzir o número de processos distribuídos e a sua duração (LAGASTRA LUCHIARI, 2011, p. 292).

No entanto, a maior inovação trazida pelo Projeto de Gerenciamento do Processo foi a criação dos Setores de Conciliação e Mediação que permitiram a introdução da mediação no Poder Judiciário paulista, a partir da implementação, no ano de 2004, do referido projeto nas Comarcas de Serra Negra e Patrocínio Paulista (LAGASTRA LUCHIARI, 2011, p. 295-296).

Do quanto até aqui exposto, é possível observar que se a criação do CEJUSC teve como referência os Setores de Conciliação e Mediação do TJ-SP, esses últimos, por sua vez, foram fortemente influenciados pelo *Case Management* do direito norte-americano, o que aponta desde logo para a forte influência do modelo de mediação de matriz anglo-saxã na origem da mediação judicial no Brasil.

No que se refere ao Tribunal Multiportas ou Fórum de Múltiplas Portas (Multidoor Courthouse), importa ressaltar que a sua proposta de criação foi idealizada pelo professor Frank Sander, sendo responsável na década de 1970 pela institucionalização da mediação no âmbito judicial nos Estados Unidos.

O Fórum de Múltiplas Portas pode ser definido como uma forma de organização por meio do qual o Poder Judiciário se constitui em um centro de resolução de disputas que trabalha com vários procedimentos de resolução de conflitos, cada qual com vantagens e desvantagens, a serem consideradas em função das características de cada conflito e das pessoas envolvidas (LAGASTRA LUCHIARI, 2011, p. 306).

Com efeito, observa-se mais uma vez forte influência de institutos jurídicos do sistema judicial norte-americano na origem da mediação importada pelo Poder Judiciário brasileiro, nos termos da Resolução nº 125/2010 do CNJ, ante a expressa inspiração do *Multidoor Courthouse* estadunidense.

#### **4.2 O Modelo Teórico-Prático Predominante na Resolução nº 125/2010 do CNJ**

A questão que se coloca no presente momento deste trabalho é verificar a existência de adoção expressa, ou suposta predominância, de algum dos modelos teórico-práticos – mediação satisfativa, transformativa ou circular-narrativa – de mediação no modelo de mediação judicial presente na Resolução nº 125/2010 do CNJ. Para tanto, será necessário analisar de forma detida algumas partes do referido ato normativo, de modo a investigar as inclinações expressas e ocultas em seu texto.

Inicialmente, compete esclarecer o texto da Resolução nº 125/2010 do CNJ, aprovado



em 29 de novembro de 2010, já foi objeto de duas emendas. A primeira delas no ano de 2013 e a segunda em 2016. Desse modo, tentaremos também analisar a existência inclinações ou mudanças de posicionamento nas modificações normativas introduzidas no texto original da resolução.

Da atenta leitura do texto original da Resolução nº 125/2010 do CNJ fica claro que o texto normativo tem grande inclinação pela abordagem da mediação satisfativa da escola de Harvard. A referida afirmação pode ser demonstrada por meio do especial destaque que é dado no conteúdo programático para a formação dos terceiros facilitadores (mediadores e conciliadores) ao emprego das técnicas negociais para a busca do acordo na conciliação, conforme se observa do Anexo I, módulo II, da referida resolução, ao tratar dos cursos de capacitação e aperfeiçoamento, mais especificamente da “conciliação e suas técnicas”:

Disciplinas:

1) Introdução (7 horas/aula):

a) Conceito e filosofia. Conciliação judicial e extrajudicial;

b) Conciliação ou mediação?;

c) **Negociação. Conceito. Integração e distribuição do valor das negociações. Técnicas básicas de negociação (a barganha de posições; a separação de pessoas de problemas; concentração em interesses; desenvolvimento de opções de ganho mútuo; Critérios objetivos; melhor alternativa para acordos negociados).** Técnicas intermediárias de negociação (estratégias de estabelecimento de rapport; transformação de adversários em parceiros; comunicação efetiva). (destaque nosso).

Em idêntico norte o texto original da resolução prossegue dando especial ênfase ao uso de técnicas negociais focadas na obtenção do acordo para a mediação, consoante é possível observar ainda no Anexo I, modelo II, que versa sobre a “mediação e suas técnicas”:

2) As Escolas ou Modelos de Mediação (04 horas/aula):

a) Os diferentes modelos e suas ferramentas: Harvard ou facilitativo, transformativo, circular-narrativo, avaliativo;

**b) A negociação cooperativa de Harvard (posições e interesses, aspectos emocionais que envolvem a negociação, solução ou soluções parciais ou totais).** (destaque nosso).

No ano de 2013, foi aprovada a Emenda nº 1 da Resolução nº 125/2010 do CNJ que trouxe como uma de suas principais inovações a autorização para a mediação no âmbito penal, bem como de outras práticas restaurativas. No que se refere ao objeto deste artigo, observa-se que a referida emenda promove alteração no Anexo III, incluindo entre os princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais o empoderamento e a validação. Quanto ao ponto, impõe destacar que a inclusão do empoderamento aponta para uma maior inclinação para a mediação transformativa, enquanto que o princípio da validação se identifica com elementos caracterizadores da mediação circular-narrativa. No entanto, tal fato não descaracterizou a forte predominância da mediação satisfativa como modelo preponderante para a mediação judicial.

Em sequência, a Emenda nº 2/2016 promove uma forte adequação da Resolução nº 125/2010 às leis nº 13.105/2015 que institui o novo Código de Processo Civil e nº 13.104 que regulamentou a mediação entre particulares e na administração pública. É apenas com a Emenda nº 2/2016 que a resolução passa a disciplinar e, de certo modo, incentivar o desenvolvimento da mediação fora do Poder Judiciário, a exemplo da normatização da atuação das câmaras privadas de mediação. Assim, observa-se que a resolução até então estaria apenas reforçando a crença há muito tempo já arraigada em nossa cultura jurídica de que apenas o Estado tem a capacidade e a legitimidade de solucionar os conflitos. A referida crítica também é corroborado por Filpo (2016, p. 49) ao afirmar:

Na verdade o Judiciário está trazendo para si mais uma incumbência, no sentido de centralizar também a gestão desse método, reforçando a ideia já bastante arraigada de que apenas o Estado, no caso o Estado-juiz, está legitimado para administrar os conflitos de interesses, quando, ao menos em tese, até o mesmo a experiência de outros países (como na Argentina, conforme Almeida e Almeida, 1996), outras instituições poderiam dar conta dessa tarefa, a depender da natureza e intensidade do conflito, sem necessariamente apresentar mais um frente de atuação do Judiciário.

Quanto ao aspecto da capacitação dos mediadores, a Emenda nº 2 caminha no sentido de reconhecer a interdisciplinaridade do saber da mediação, mas continua a reforçar os aspectos racionais para perseguir o acordo, conforme se observa a partir da inserção da Teoria dos Jogos no conteúdo programático dos cursos de formação.

Feitas essas observações, é possível constatar que apesar da ausência expressa da importação de um modelo teórico-prático específico para a mediação judicial no Brasil, há manifesta predominância de características da mediação satisfativa, ou Escola de Havard, a partir do maior enfoque nos métodos negociais na busca de se obter um acordo que possa pôr fim à lide processual.

Nesse sentido, em que pesem as colocações de Luchiari Lagastra (2014, p. 319) de que a Resolução nº 125/2010 do CNJ não promoveu a imposição de um único modelo de mediação de alguma das escolas teóricas, mas estimulou o desenvolvimento de um modelo nacional de mediação, podemos contra-argumentar que apesar da inexistência expressa de adoção de um modelo específico, é possível constatar que foi dado grande destaque à mediação satisfativa de forma predominante e que apenas técnicas e características desse modelo tem sido desenvolvidos no interior da mediação judicial.

No entanto, o fato de a mediação satisfativa, de matriz anglo-saxã, ter sido bem-sucedida nos Estados Unidos não traz nenhuma garantia de seu êxito no Brasil, dadas as mais do que significativas diferenças de sistemas jurídicos e culturais entre os dois países. Desse modo, não causa espécie as dificuldades que a mediação judicial brasileira tem enfrentado, em

alguns aspectos decorrentes da importação de um modelo originário de uma matriz cultural e jurídica tão distinta. Essa percepção é compartilhada por Filpo (2016, p. 56) ao afirmar:

[...] dissemina-se a ideia de que a adoção da mediação endoprocessual e outros métodos consensuais seriam a solução para todos os problemas do Judiciário. Muitas vezes esse argumento é reforçado pela menção a experiências bem-sucedidas no exterior, sobretudo nos Estados Unidos, mas sem informar que se está tratando de diferentes tradições jurídicas, e o que serve para os americanos, à luz de sua cultura, pode não ser adequado para os brasileiros. Todo esse contexto me leva a indagar, como faz Nader (1996), se não estamos diante de um mero exercício de retórica.

Desse modo, passaremos agora a tecer algumas breves considerações sobre as dificuldades que a mediação judicial tem enfrentado em decorrência da importação de um modelo que se mostra incompatível com a nossa realidade jurídica e cultural.

### **4.3 As Dificuldades da Mediação Judicial do Brasil**

A retomada contemporânea dos métodos alternativos de resolução de conflitos se desenvolveu no Brasil – como em também diversas partes do mundo – em decorrência da crise da atividade jurisdicional do Estado que se manifesta em duas faces, uma quantitativa e outra qualitativa.

No caso brasileiro, dada a crença de que o processo judicial é o único instrumento legítimo para a resolução dos mais variados conflitos, é o próprio Poder Judiciário que tem estimulado o desenvolvimento de alternativas ao próprio sistema judicial. Desse modo, aquilo que era uma alternativa e deveria funcionar segundo uma lógica diferenciada, é por vezes contaminado pela dinâmica do sistema judicial.

Assim, a mediação que deveria se desenvolver extrajudicialmente, passa a ser colonizada pela pressa, pela urgência, pelas metas e pelo autoritarismo presentes no Poder Judiciário. A mediação dentro do espaço judicial guarda um grande antagonismo, conforme nos afirma Filpo (2016, p. 56):

Tais descrições, todavia, não se preocupam em abordar a dimensão empírica do que estão a afirmar (no sentido de que não há certezas quanto ao pretense sucesso da mediação em juízo), ao mesmo tempo que ignoram os antagonismos presentes entre duas formas de administração dos conflitos, a saber: uma informal, baseada no consenso e na autonomia das partes, e a outra impregnada de formalismos, adversarial e controlada pelas autoridades judiciárias.

Desse modo, podemos inferir que a mediação deve ter como *locus* privilegiado de desenvolvimento o espaço extrajudicial, o que de fato ocorreu com o modelo anglo-saxão de mediação, especialmente nos Estados Unidos. Inclusive a própria matriz da mediação satisfativa também se caracteriza pela negociação de caráter claramente extrajudicial.

O que se pode apontar para o caso brasileiro é que o desenvolvimento judicial de um modelo de mediação que deveria percorrer o caminho extrajudicial pode ter como consequência para a mediação, de um modo geral, todas as máculas e descréditos dos quais o Poder Judiciário já é há muito alvo.

Com efeito, parece urgente que a mediação no Brasil percorra o caminho para fora das portas do Fórum e tome seio na sociedade, sendo este o lugar propício para o seu desenvolvimento.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se ao longo deste trabalho que o desenvolvimento da mediação é um processo histórico e contextual que sofre significativa influência da cultural jurídica e dos sistemas de regulação social de cada país, conforme foi possível constatar da análise dos modelos de mediação latino e anglo-saxão, e do estudo comparativo de seus tipos representativos, respectivamente, na França e nos Estados Unidos. Tal fato aponta para a dificuldade de importação de modelos de mediação de um país para outro, sem a devida atenção às especificidades de cada cultura jurídica e do sistema de regulação social.

No que se refere aos modelos teórico-práticos, observa-se que apesar do pioneirismo moderno e da grande influência exercida nos demais modelos pela mediação satisfativa da Escola de Havard, a mediação transformativa e a circular-narrativa guardam com o primeiro significativas diferenças, tanto no que se refere ao maior ou menor foco no acordo ou na relação/comunicação, bem como quanto às técnicas e metodologia utilizadas.

Ao investigar quais os modelos que influenciaram a mediação judicial adotada no Brasil, problema central da pesquisa, a partir da análise da Resolução nº 125/2010 do CNJ, foi possível constatar que o modelo de mediação judicial importado pelo Brasil tem forte influência de matriz anglo-saxônica de mediação, especialmente norte-americana, apesar de o Brasil ser um típico representante do *civil law*, ao contrário dos Estados Unidos que adotam o sistema do *common law*. Assim, de modo contraditório, no Brasil se adota um modelo de mediação que guarda muito mais identidade com o modelo de mediação anglo-saxão do que com o modelo de mediação latino, o que a princípio seria o mais previsível e esperado.

Ainda nesse sentido, verificou-se que a Resolução nº 125/2010 do CNJ deu especial destaque às técnicas negociais para a mediação, por meio dos conteúdos programáticos para a capacitação de mediadores, mostrando especial inclinação para a mediação satisfativa da Escola de Havard.

Ademais, não resta dúvida de que toda a estruturação da mediação judicial no Brasil tem como foco quase exclusivo do processo de mediação a busca pelo acordo. Desse modo, a obtenção do acordo é perseguida ao longo da mediação judicial, pois apenas com a sua obtenção é possível encerrar o processo, contribuindo com a diminuição dos processos em tramitação no Poder Judiciário.

Assim, respondendo ao problema inicialmente levantado e retomando a hipótese apresentada, pode-se afirmar que apesar de não restar expressa e de não ser exclusiva, a influência do modelo de mediação satisfativa, da Escola de Havard, de matriz anglo-saxônica, é bastante predominante por meio do maior enfoque nas técnicas negociais com o objeto de chegar ao acordo e pôr fim à lide processual.

## REFERÊNCIAS

BALLETO, Stella; BRIZ, Maria José; FALCA, Leslie. **Manual básico de mediación**. Montevideo: Universidad Católica del Uruguay, 2015.

BEZERRA, Tássio Túlio Braz. **A mediação transformadora como instrumento de promoção da autonomia dos sujeitos**: um diálogo com a experiência do Juspopuli no município de Feira de Santana-BA. 2014. 131f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, 2014.

BONAFE-SCHMITT, Jean Pierre. Os modelos de mediação } : modelos latinos e anglo-saxões de mediação. **Meritum**: revista de direito da Universidade FUMEC. V. 7. n. 2. P. 181-227, jul/dez. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 29 nov. 2014.

BRAIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Emenda nº 1**, de 31 de janeiro de 2013. Altera a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/emenda\\_gp\\_1\\_2013.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/emenda_gp_1_2013.pdf)>. Acesso em 24 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Emenda nº 2**, de 8 de março de 2016. Altera e acrescenta artigos e os Anexos I e III da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/d1f1dc59093024aba0e71c04c1fc4dbe.pdf>>. Acesso em 24 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125**, de 29 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/Resolucao_n_125-GP.pdf)>. Acesso em 24 mai. 2017.

BRASIL. **Lei 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)> Acesso em: 24 maio. 2017.

BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 24 maio. 2017.

FILPO, Klever Paulo Leal. **Mediação judicial**: discursos e práticas. Rio de Janeiro: Faperj, 2016.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Getting to Yes**. Negotiating Agreement Without Giving In. 2. ed. New York: Penguin Books Ltda., 1991.

LAGASTRA LUCHIARI, Valeria Ferioli. Comentários da Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de Novembro de 2010. In: GROSMAN, Claudia F.; MANDELBAUM, Helena G. **Mediação no judiciário**: teoria na prática e prática na teoria. São Paulo: Primavera Editorial, 2011, p. 281-318.

\_\_\_\_\_. O Futuro dos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil. In: ORSINI, Adriana Goulart de Sena; COSTA, Mila Batista Leite Correa da; ANDRADE, Oyama Karyna Barbosa (coord.). **Justiça do Século XXI**. São Paulo: LTr, 2014, p. 313-320.

RICOTTA, Giuseppe. Sicurezza e conflitto urbano: tra mediazione ed esclusione sociale. In: SPENGLER, Fabiana Marion; MORAES DA COSTA, M. M. **Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa**. Curitiba: Multidea, 2013, p. 73-98.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediare**: um guia prático para mediadores. 3. ed., atual. e ampl. Rio de Janeiro: GZ ed., 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de Conflitos**: da teoria à prática. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SUARES, Marínés. **Mediación**: condición de disputas, comunicacción y técnicas. Buenos Aires: Paidós, 2005.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**: leis e costumes. 3. ed. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: ofício do mediador. Vol III. Coordenadores: Orides Mezzaroba, Arno Dal Ri Júnior, Aires José Rover, Cláudia Servilha Monteiro. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

\_\_\_\_\_. **Em nome do acordo. A mediação no Direito**. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998. 102 p.